



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIII — N.º 219

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 4.769 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do § 3º, do artigo 70, da Constituição Federal, a seguinte parte mantida pelo Congresso Nacional após veto presidencial do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administrador e dá outras providências.

Art. 3º. ...

c ... na data da vigência desta lei".

Brasília, 12 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO-LEI N.º 1 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1965

Institui o cruzeiro novo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a elaboração de medidas legais concernentes à reforma monetária pode, se inoportunamente divulgada, provocar reações financeiras e cambiais prejudiciais à segurança nacional, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1966, em data a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, será instituído o cruzeiro novo, correspondendo o cruzeiro atual a um milésimo do cruzeiro novo, restabelecido o centavo.

Art. 2º É o Banco Central da República do Brasil incumbido de providenciar a remarcação, impressão e aquisição de cédulas e cunhagem das novas moedas metálicas, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, nos termos do que for decidido pelo Conselho Monetário Nacional, poderá assinar novos contratos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ou termos aditivos aos contratos vigentes de fornecimento de papel moeda, cumprindo à Casa da Moeda sua fabricação em data não posterior a 31 de dezembro de 1967.

§ 2º A Casa da Moeda ficará vinculada ao Banco Central, nas condições que forem determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Por um período de 18 meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei, os portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, poderão optar pelo reajustamento do seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média mensal verificada no mês de outubro de 1965.

Art. 4º Os novos depósitos a prazo não inferior a 180 dias que vierem a ser efetivados até 31 de dezembro de 1965, serão, à opção dos depositantes,

disponíveis no seu vencimento em cruzeiros novos ou em Obrigações do Tesouro Nacional, neste caso, pelo valor nominal vigente em outubro de 1965, beneficiando-se o depositante dos reajustamentos realizados a partir daquele mês.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional terá a faculdade de conceder aos bancos que mantiverem taxas de juros, descontos, serviços e comissões considerados adequados pelo Banco Central da República do Brasil, condições mais favoráveis na fixação da proporção dos depósitos compulsórios que podem ser convertidos em obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional, por um período de doze (12) meses, a contar da publicação deste decreto-lei, é autorizado a elevar até 35% (trinta e cinco por cento) a percentagem a que se refere o art. 2º, inciso XIV, da Lei n.º 4.505, de 31 de dezembro de 1964, para os bancos que não observarem o disposto no art. 5º.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar, através

de Resoluções, o presente decreto-lei, inclusive no que diz respeito à substituição de cédulas, ficando autorizado a reduzir os prazos consubstanciados no art. 11 da Lei n.º 4.511, de 1º de dezembro de 1964.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Paulo Bostito

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Hugo Leme

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Eduardo Gomes

Raymundo de Brito

Daniel Faraco

Octavio Marcondes Ferraz

Roberto Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias

Autoriza a Sociedade Carbonífera Próspera S/A a pesquisar minérios de ferro e de manganês, nos Municípios de Ouro Preto e Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Carbonífera Próspera S/A a pesquisar minérios de ferro e de manganês em terrenos de propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, entre os morros da Parição e Redondo na Fazenda Retiro das Almas, distritos de Miguel Burnier e Bação, municípios de Ouro

DECRETO N.º 57.193 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

Preto e Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e noventa e cinco hectares (295 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a mil seiscentos e dez metros e trinta centímetros (1.610,30 m) no rumo verdadeiro de sessenta e nove graus e treze minutos sudeste (69º 13' SE), da confluência dos córregos Almes e Munjolo e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil quatrocentos e sessenta e três metros e dez centímetros (1.463,10 m), cinquenta e seis graus e cinco minutos nordeste (56º 05' NE); mil setecentos e noventa e dois metros e oitenta centímetros (1.792,80 m), três graus e doze minutos sudeste (3º 12' SE); mil quinhentos e cinquenta e nove metros e trinta

centímetros (1.559,30 m), trinta e seis graus e cinquenta minutos sudoeste (36º 50' SW); cento e nove metros e dez centímetros (109,10 m), nove graus e quarenta minutos noroeste (9º 40' NW); mil seiscentos e quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros (1.645,50 m), seis graus e vinte e oito minutos nordeste (6º 28' NE); trezentos e oitenta e nove metros e oitenta centímetros (389,80 m), sessenta e quatro graus e cinquenta minutos noroeste (64º 54' NW); trezentos e sessenta e nove metros (369 m), trinta e um graus e quarenta e oito minutos noroeste (31º 48' NW).

Parágrafo único. A execução da presente autorização fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.726, de 19 de feve-

reiro de 1963, e da Resolução CNEN n.º 1-63, de 9 de janeiro de 1963, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º O título ia autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil novecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.950) e será válido por dois (2) anos a contar da data da transcrição no livro próprio de Registro das Autorizações de Pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Marcondes Ferraz

(N.º 40.187 — 3-9-65 — Cr\$ 14.280),